

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44.663 - PR (2023/0018823-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MURYLO ENRIQUE FERREIRA TOMAZONI
ADVOGADOS : BRUNO GIMENES DI LASCIO E OUTRO(S) - PR074449
GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *A jurisprudência do STJ não admite a utilização da Reclamação contra decisão de Tribunal de segunda instância que aprecia Agravo Interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) em que se nega a subida do Recurso Especial por aplicação de tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015) (AgInt na Rcl n. 36.475/SP, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18/10/2019).*

2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise das cinco petições de agravo regimental (43.769/2023, 43.771/2023, 43.776/2023, 43.772/2023 e 43.770/2023), diante da preclusão consumativa que se operou com a interposição do primeiro recurso, constante da Petição n. 43.774/2023 (fls. 169/175).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicada a análise das cinco petições de agravo regimental (43.769/2023, 43.771/2023, 43.776/2023, 43.772/2023 e 43.770/2023), diante da preclusão consumativa que se operou com a interposição do primeiro recurso, constante da Petição n. 43.774/2023 (fls. 169/175) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Sustentou oralmente o Dr. Bruno Gimenes Di Lascio pela parte Agravante, Murylo Enrique Ferreira Tomazoni.

Brasília, 26 de abril de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44663 - PR (2023/0018823-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MURYLO ENRIQUE FERREIRA TOMAZONI
ADVOGADOS : BRUNO GIMENES DI LASCIO E OUTRO(S) - PR074449
GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *A jurisprudência do STJ não admite a utilização da Reclamação contra decisão de Tribunal de segunda instância que aprecia Agravo Interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) em que se nega a subida do Recurso Especial por aplicação de tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015) (AgInt na Rcl n. 36.475/SP, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18/10/2019).*

2. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise das cinco petições de agravo regimental (43.769/2023, 43.771/2023, 43.776/2023, 43.772/2023 e 43.770/2023), diante da preclusão consumativa que se operou com a interposição do primeiro recurso, constante da Petição n. 43.774/2023 (fls. 169/175).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Murylo Enrique Ferreira Tomazoni**, contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a reclamação ajuizada contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 221/STJ).

Restou anotado na decisão que *não há falar em usurpação de competência*

do STJ, na medida em que o reclamante aviou o recurso de agravo fora da previsão legal, podendo o Tribunal de origem impedir a sua subida por flagrante incabimento (fl. 166).

Alega o agravante que a doutrina reconhece o cabimento do AREsp como recurso adequado a se impugnar decisão colegiada em AgInt que mantém denegação monocrática de REsp. [...] os ilustres juristas advertem acerca da potencial inconstitucionalidade de se impedir a remessa de AREsp no AgInt no REsp ao excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão no art. 105, III, “c”, da Constituição da República. Ora, não sendo cabível AREsp combativo à decisão colegiada que desprovê AgInt no REsp denegado, qual outro recurso seria cabível a fim de remeter a questão de direito federal ao egrégio STJ? (fls. 171/172).

Diz que o descabimento do AREsp manejado no julgado colacionado pelo ilustre ministro não se equipara ao substrato fático-processual da presente reclamação. Naquele, a parte interpôs AREsp quando deveria ter interposto AgInt (fl. 173).

Assevera que corretamente interpôs AgInt contra decisão que negou seguimento ao REsp. Após a prolação de acórdão, que manteve a denegação do recurso excepcional, o reclamante então interpôs AREsp, seguindo-se a fórmula doutrinária anteriormente exposta (fl. 173).

Defende que o novo CPC, segundo lição jurisprudência, estabeleceu duplo crivo de admissibilidade naqueles casos em que a instância ordinária nega seguimento, ao invés de negar admissibilidade, a recurso especial. O duplo crivo seria justamente a interposição de dois agravos ao invés de um: AgInt e seguido de AREsp (fl. 173).

O agravante juntou outras cinco petições idênticas ao agravo regimental: Petições n. 43.769/2023; 43.771/2023; 43.776/2023; 43.772/2023 e 43.770/2023

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o

trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, conforme o art. 105, I, f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça *processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*.

Na mesma direção, dispõe o art. 187 do RISTJ ser cabível reclamação *para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, e caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária*.

Na hipótese, verifica-se que, na origem, o reclamante teve negado seguimento ao seu recurso especial no tocante ao tema do dolo específico do crime de corrupção de menores, e contra essa decisão interpôs agravo interno, o qual foi desprovido pelo Colegiado especial da Corte de origem.

Daí manejou o recurso de agravo para esta Corte Superior contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno, interposição, por óbvio, absolutamente inadmissível ante a previsão do art. 1.030, § 1º, do CPC/2015, consoante bem destacou a decisão ora combatida (fls. 156/157).

Logo, não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o reclamante aviou o recurso de agravo fora da previsão legal, podendo o Tribunal de origem impedir a sua subida por flagrante incabimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. É da competência desta Corte Superior o exame da admissibilidade do agravo em recurso especial quando intentado contra a decisão da instância ordinária que inadmite o recurso especial por outros fundamentos que não o previsto no art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do art. 1.042, caput e § 4º, do CPC/2015.

2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamationária. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl: 35666 SP 2018/0069147-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/05/2018.)

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência do STJ não admite a utilização da Reclamação contra decisão de Tribunal de segunda instância que aprecia Agravo Interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) em que se nega a subida do Recurso Especial por aplicação de tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 36.475/SP, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18/10/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Resta prejudicada a análise das cinco petições de agravo regimental (43.769/2023, 43.771/2023, 43.776/2023, 43.772/2023 e 43.770/2023), em razão da preclusão consumativa que se operou com a interposição do primeiro recurso, constante da Petição n. 43.774/2023 (fls. 169/175).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0018823-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 44.663 / P R
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322903520198160017 322903520198160017

PAUTA: 26/04/2023

JULGADO: 26/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MURYLO ENRIQUE FERREIRA TOMAZONI
ADVOGADOS : BRUNO GIMENES DI LASCIO E OUTRO(S) - PR074449
GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURYLO ENRIQUE FERREIRA TOMAZONI
ADVOGADOS : BRUNO GIMENES DI LASCIO E OUTRO(S) - PR074449
GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Bruno Gimenes Di Lascio sustentou oralmente pela parte Agravante: Murylo Enrique Ferreira Tomazoni.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicada a análise das cinco petições de agravo regimental (43.769/2023, 43.771/2023, 43.776/2023, 43.772/2023 e 43.770/2023), diante da preclusão consumativa que se operou com a interposição do primeiro recurso, constante da Petição n. 43.774/2023 (fls. 169/175), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422125556439829@ 2023/0018823-6 - Rcl 44663 Petição : 2023/0004377-4 (AgRg)